LEI N° 1.655, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

"Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC e contém outras providências"

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do artigo 167, IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Perdizes/MG, - FUMPAC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei Municipal nº 1421, de 26 março de 2003.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, cultura, esporte, lazer e turismo, através do Setor de Cultura e Turismo.

Art. 4º - O FUMPAC, destina-se:

I- ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II- à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III- à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV- ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

V- à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural; e servidores do Setor de Cultura.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Municipal do Município:

I- dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II- contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

III- o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V- o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a titulo de ICMS cultural;

VI- as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII- rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º- Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituição Financeira oficial.

Parágrafo Único- O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício financeiro, a seu crédito.

Art. 7º- Os recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão aplicados:

I- nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;

II- na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III- nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV- no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e equipe técnica do setor de cultura e turismo, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V- na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI- em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação especifica de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos do FUMPAC, deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º- Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único: As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º- O Projeto será apreciado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º- Para avaliação dos projetos o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I- aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-beneficio;

II- retorno de interesse público;

III- clareza e coerência nos objetivos;

IV- criatividade;

V- importância para o Município;

VI- universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII- enriquecimento de referencias estéticas;

VIII- valorização da memória histórica da cidade;

IX- principio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X- principio da não- concentração por proponente;

XI- capacidade executiva do proponente, a ser aferida na analise de seu currículo.

§ 2º- O Setor de Cultura e Turismo por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 10- Havendo aprovação do Projeto na integra ou com alterações sugeridas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, será o mesmo encaminhado através do Setor de Cultura e Turismo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, visando a homologação final para fins de liberação de recursos.

Art. 11- Homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I- repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II- devolução ao FUMPAC, dos recursos não utilizados ou excedentes;

III- sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC, pelo prazo de até 30 anos sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV- observância das normas licitatórias.

Art. 12- Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação de contas em geral, sem prejuízo de competência especifica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único: Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13- Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Controle Interno e Setor de Cultura e Turismo.

Art. 14- Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio publico municipal.

Art. 15- O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC, pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Perdizes/MG, 18 de agosto de 2008.

EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal